



Decisão Monocrática 00903/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05353/2020-1, 03999/2018-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: GUERINO LUIZ ZANON

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 078/2020 – 2ª CÂMARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ADMISSIBILIDADE - ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, através do procurador Heron Carlos de Oliveira, em face do Parecer Prévio TC 078/2020 – 2ª Câmara, proferido no bojo do processo TC 3999/2018, que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Guerino Luiz Zanon prefeito do Município de Linhares no exercício de 2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹, da Lei Complementar nº 621/12 c/c o art. 405² da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Quanto à tempestividade, certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 40498/2020-1, que a entrega dos autos com vista³ ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC078/2020, prolatado no processo TC nº 3999/2018, ocorreu em 09/09/2020.

Vale ressaltar que, de acordo com o art.157⁴ da Lei Complementar nº 621/12, que o Ministério Público goza de prazo em dobro para recorrer, Assim sendo, **o prazo para interposição do recurso ocorreu em 09/11/2020**, conforme o teor do despacho citado acima, portanto, **tempestivo**, vez que o recorrente.

¹ Lei Complementar nº 621/12

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

² Resolução TC 261/2013

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

³ Lei Complementar nº 621/12

Art. 66. Os prazos referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

⁴ Lei Complementar nº 621/12

Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por fim, verifica-se que o recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III⁵, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Assim, estão presentes os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

III. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e o remeto ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para regular instrução.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

⁵ Resolução TC 261/2013
Art. 396. Poderão interpor recurso:
(...)
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913